



PARECER JURÍDICO Nº 023/2026

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores

Matéria: Emenda Substitutiva nº 004/2026 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2025

Autor: Vereadores da Bancada do União Brasil

Assunto: Análise de Constitucionalidade e Legalidade da Emenda Apresentada

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Emenda Substitutiva nº 004/2026, apresentada ao Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2025, de autoria de vereadores desta Casa Legislativa.

A referida emenda promove alterações na redação do art. 1º, inclui parágrafo único, acrescenta § 8º ao art. 3º e altera o art. 5º do projeto original, mantendo a finalidade de instituir o Conselho do Legislativo de Fiscalização das Concessões, órgão auxiliar e consultivo destinado a apoiar a atividade fiscalizatória do Poder Legislativo sobre concessões e terceirizações que tenham efeitos no Município.

Cumprir registrar que a matéria já foi objeto de análise jurídica anterior pela então Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, ainda no mês de março de 2025, ocasião em que foi apontada inconstitucionalidade na proposta legislativa, especialmente em razão de vício de iniciativa, tendo sido recomendado a apresentação de texto substitutivo adequado, ou ainda, a apresentação de novo projeto de lei, com a devida adequação à ordem constitucional e à repartição de competências. Além disso, consta que o tema também foi objeto de manifestação técnica por órgão especializado (IGAM), cujo parecer igualmente apontou irregularidades estruturais na iniciativa legislativa.

Diante da apresentação da Emenda Substitutiva nº 004/2026, solicita-se nova análise jurídica quanto à sua adequação às recomendações então formuladas.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa e Iniciativa das Leis

A Constituição Federal estabelece a necessária observância ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. No âmbito municipal, tal princípio se manifesta especialmente na reserva de iniciativa legislativa, que impede que o Poder Legislativo crie estruturas administrativas ou interfira diretamente na organização da Administração Pública sem a iniciativa do Poder Executivo.



Conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), leis de iniciativa parlamentar que criem órgãos administrativos, interfiram na organização da administração pública e estabeleçam estruturas permanentes de gestão ou fiscalização, podem incorrer em vício de iniciativa, quando tais matérias são reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 006/2025 pretende instituir conselho permanente, com atuação voltada à fiscalização de concessões e terceirizações que envolvam serviços públicos municipais. Embora apresentado como órgão auxiliar do Legislativo, a análise jurídica então realizada identificou que a estrutura proposta possui natureza institucional e administrativa, extrapolando o mero exercício da função fiscalizatória parlamentar.

Por essa razão, concluiu-se anteriormente pela existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, recomendando-se a reformulação integral da proposta legislativa levada a efeito.

2. Análise da Emenda Substitutiva nº 004/2026

A emenda apresentada promove alterações pontuais no texto do projeto, como por exemplo, o ajuste da redação do seu art. 1º, com a inclusão de atuação fiscalizatória sobre terceirizações, além da inclusão de regra sobre redistribuição de vagas entre bancadas e a adequação da previsão orçamentária.

Todavia, a essência do projeto permanece inalterada, qual seja, a criação de um conselho institucional permanente, com estrutura de funcionamento e atribuições próprias, voltado à fiscalização de concessões e terceirizações.

Nesse contexto, a emenda apresentada não supera o vício de origem anteriormente identificado, pois não altera o núcleo jurídico da proposta legislativa.

Em outras palavras, a emenda limita-se a promover ajustes redacionais e operacionais, sem sanar a inconstitucionalidade estrutural apontada no parecer jurídico anteriormente emitido por esta Assessoria Jurídica em março de 2025.

3. Descumprimento da Recomendação Jurídica Anteriormente Emitida

No parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta casa legislativa, ainda no mês de março de 2025, foram expressamente recomendadas duas alternativas legislativas: apresentação de texto substitutivo integral, adequando a proposta à competência constitucional do Poder Legislativo, ou ainda, apresentação de novo projeto de lei, com reformulação completa da estrutura normativa proposta.

Ocorre, entretanto, que a Emenda Substitutiva nº 004/2026 denota-se que a mesma não atendeu às recomendações técnicas anteriormente recomendadas, uma vez que mantém a estrutura essencial do projeto levado a efeito, preserva o modelo de criação do conselho e não corrige o vício de iniciativa identificado.

Assim, do ponto de vista eminentemente jurídico, a emenda substitutiva não resolve o problema de constitucionalidade da proposição original.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS manifesta-se nos seguintes termos pela manutenção integral do entendimento jurídico anteriormente firmado, no sentido de reconhecer a existência de vício de origem (vício de iniciativa) na proposição legislativa, com a manutenção das conclusões constantes do parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica (março de 2025), que reconheceu a inconstitucionalidade da proposição.

Opina-se pelo reconhecimento de que a Emenda Substitutiva nº 004/2026 não atende às recomendações técnicas anteriormente formuladas.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

À apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores.

Este é o parecer, smj.

Encantado/RS, 16 de março de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO
Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713